



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066626-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO SOBRINHO,, JOÃO JORGE MIR, ROGERIO MARCOS DA CRUZ, JOAO MEDEIROS DE SOUZA, WANDEIS RAMALHO, CLÓVIS PONTUAL RIBEIRO BARBOSA, EDNÉRCIO DE CARVALHO, GILDO ROSSI FILHO, SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA, ORIVALDO NICOLA ATOLINE, JOSÉ CARLOS LOPES PINTO, DUILIO GASPARINI, ALFREDO MARIANO DA COSTA, JESUINO FLORES, ANTONIO GIANETI, LEONEL PEREIRA, LUIZ CARLOS MARQUES BAPTISTA, HERMES JOSE DE ARAUJO, IDERALDO CÂNDELO, CARLOS GONCALO CANDIDO DE SA, MARCELO BARBOSA RAMOS, VALTOMIRO ANTONIO RIBEIRO, MARCELO SALGADO DA SILVA, ALBERTO JORGE MENDES, DORIVAL ANTONIO DA CUNHA, MARIO JAIR CIBOTTO, BENEDITO DE GOIS, ARNALDO AGUIAR LIMA, ARGEIO FERREIRA e JOSE NELSON HERNANDES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram de ofício o incidente, nos termos que constarão do V. Acórdão, restando prejudicado o exame do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.719

Agravo de Instrumento nº 2066626-93.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravantes: ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO SOBRINHO e OUTROS

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Fausto José Martins Seabra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Adicional de Local de Exercício (ALE).

Parcelas do adicional referentes ao período de cinco anos que antecedeu a impetração do *mandamus*. Cobrança alcançada pela prescrição. O reconhecimento do direito em mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional. Termo a quo do prazo prescricional da ação de cobrança contado do trânsito em julgado da ação mandamental (Proc. nº 0027112-63.2012.8.26.0053), reduzido pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, “*mas que não fica reduzida aquém de cinco anos*”, consoante enunciado da Súmula 383/STF. Trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem no mandado de segurança em 17/06/2015. Ajuizamento ocorrido somente em 19/10/2020. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.010/2020, destinada às relações entre particulares. Precedentes da Câmara, da Corte e do STJ. Acolher a tese de que a crise sanitária pudesse justificar a extensão dos efeitos de lei que deliberadamente se cinge às relações de Direito Privado seria atribuir ao texto legal sentido que de sua leitura **não** se extrai; e que apenas poderia se fundar em apelo à isonomia se a lei concedesse prorrogação de prazos para a Fazenda, sem o fazer para o particular – vício em que o texto normativo de modo algum incide. Extinção do cumprimento de sentença que se impõe. Matéria de ordem pública. Efeito translativo dos recursos. **Recurso prejudicado, extinguindo-se de ofício o incidente, nos termos do art. 487, II e § único, c/c ar. 332, §1º, do Código de Processo Civil.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Antonio de Oliveira Carvalho Sobrinho e outros** em face de r. decisão que negou pedido de gratuidade processual (fl. 308, dos autos de nº

1051240-51.2020.8.26.0053).

Asseveram fazer jus ao benefício, pois as suas remunerações, mesmo nos valores dos holerites juntados, não são suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de seus familiares; afirmam que a manutenção do indeferimento da gratuidade processual impede o acesso à Jurisdição; colacionam precedentes a favor de sua tese; e, pedem, nestes termos, a concessão do efeito suspensivo ao agravo; e, ao final, a reforma da decisão, para que seja deferida a benesse.

É o relatório.

O Agravo comporta imediato julgamento, pois é caso de extinção da ação de origem, pela prescrição das parcelas do adicional referentes ao período de cinco anos que antecedeu a impetração do *mandamus*.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompeu a prescrição no lustro que antecedeu aquela ação, voltando a fluir o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem.

Tratando-se de causa interruptiva, advinda do ajuizamento de Mandado de Segurança, o prazo de prescrição para a ação de cobrança volta a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja o trânsito em julgado da decisão no *mandamus*, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

Ocorre que, consoante enunciado da Súmula 383/STF: *“a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”*.

Desse modo, considerando-se que, no caso, o mandado

de segurança foi obrigatoriamente impetrado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do ato apontado como coator, a soma desse prazo ao período transcorrido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida do *mandamus* (17/06/2015) e do ajuizamento da subjacente ação ordinária (19/10/2020) é superior ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Esse tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 383/STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. Verifica-se, porém, que a coisa julgada, suscitada na insurgência, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. No que se prende à matéria efetivamente decidida na origem, tem-se que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança.

4. A Súmula 383/STF dispõe que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a

interrompa durante a primeira metade do prazo".

5. Na presente espécie, tomando-se em consideração os marcos delineados pela Corte local, não ocorreu a prescrição, uma vez que, entre a data do ato impugnado no mandamus (17/8/2001) e a notificação da autoridade (14/9/2001) decorreram 28 dias, restando 4 anos, 11 meses e 2 dias do prazo quinquenal. E, entre o reinício do prazo em 9/5/2006 e o ajuizamento da ação ordinária em 5/7/2010 não transcorreram mais de 4 anos, 11 meses e 2 dias.

6. Manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o exame do mérito da demanda.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(STJ: AgRg no REsp n. 1.300.119/MG, Relator: **Ministro Og Fernandes**, Segunda Turma, j. 10/12/2013, DJe de 18/12/2013.)

E exatamente por se tratar de ação manejada em face do Poder Público, não há lugar, no caso concreto para o regramento disposto na indigitada Lei Federal nº 14.010/2020, categórica ao se direcionar especificamente à **regulação de relações jurídicas de Direito Privado** (art. 1º), além de prever a inaplicabilidade de seu regramento *"enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico"* (art. 3º, §1º), como é caso daqueles derivados de relação jurídica jungida ao regime jurídico de direito público, permeado por regras e princípios jurídicos específicos e atores dotados de certas prerrogativas especiais,

¹ Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

[...]

como a própria Fazenda Pública.

Assim, firmada relação jurídica de direito pessoal, de qualquer natureza, com a Fazenda Pública, essa se sujeita à norma especial de prescrição do Decreto nº 20.910, de 1932, sendo incabível invocar, no presente caso, regramento diverso que sobre ela nada estabeleceu.

Acolher a tese de que a crise sanitária pudesse justificar a extensão dos efeitos de lei que deliberadamente se cinge às relações de Direito Privado, em outras palavras, seria atribuir ao texto legal sentido que de sua leitura **não** se extrai; e que apenas poderia se fundar em apelo à isonomia se a lei concedesse prorrogação de prazos para a Fazenda, sem o fazer para o particular – vício em que o texto normativo de modo algum incide.

Nesse sentido, precedentes da Câmara, da Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Ocorrência – Decurso do lustro prescricional entre o trânsito em julgado da ação coletiva e o ajuizamento da execução individual – **Inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 – Relação de Direito Público – Sentença mantida – Apelo desprovido. (g.n.)***

(TJSP: Apelação Cível 0009393-26.2021.8.26.0482, Relator: **Des. Percival Nogueira**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Prescrição reconhecida. Alveijamento do pai e companheiro dos autores por policial após discussão de acidente de trânsito. Ilícito ocorrido em 25.10.2009.

Sentença penal condenatória transitada em julgado em 22.04.2015. Ação manejada em 29.10.2020. Prazo prescricional de 5 anos. Inteligência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Inaplicabilidade das hipóteses de impedimento ou suspensão previstas na Lei Federal n. 14.010/2020. Lei aplicável às relações de direito privado por conta do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Interpretação restritiva. Impossibilidade de aplicação da lei à ação manejada em face do Poder Público. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (g.n.)

(TJSP: Apelação Cível 1053941-82.2020.8.26.0053;
Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, j. 17/12/2021)

Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Decurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o início da execução. Prescrição reconhecida. Inaplicabilidade da suspensão determinada na Lei Federal 14.010/2020. Recurso desprovido. (g.n.)

(TJSP: Apelação Cível 0002263-31.2021.8.26.0014,
Relator: **Des. Borelli Thomaz**, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2022)²

“[...] A Lei n. 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Logo, suas disposições que tratam da suspensão de prazos prescricionais não se aplicam às

² No mesmo sentido: TJSP: Apelação Cível 1007002-47.2021.8.26.0073; Relatora: **Des.ª Heloísa Mimessi**, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2023; Apelação Cível 1003721-54.2020.8.26.0191; Relator: **Des. Magalhães Coelho**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2022; Apelação Cível 0002050-25.2021.8.26.0014; Relator: **Des. Jose Eduardo Marcondes Machado**, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04/10/2022; Apelação Cível 0003603-07.2021.8.26.0597, Relator: **Des. Danilo Panizza**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2022; Agravo de Instrumento 3001898-94.2023.8.26.0000; Relator: **Des. Eduardo Prativiera**, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/05/2023.

relações de Direito Público. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.124.696/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. [...] (g.n.)

(STJ: AgInt no REsp n. 2.120.827/DF, Relatora: **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Segunda Turma, j. 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Note-se, de outro lado, que o enfrentamento originário desta temática não configura inobservância aos limites da matéria devolvida à apreciação da instância recursal, vez que por força do efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal conhecer de matérias de ordem pública – como o é a prescrição –, independentemente de provocação da parte contrária.

Como esclarece **Humberto Theodoro Júnior**:

“A afetação de tais temas à cognição do tribunal ad quem recebe da doutrina a denominação de efeito translativo do recurso, para diferenciar do efeito devolutivo provocado pela vontade do recorrente. Enquanto o efeito devolutivo emana do princípio dispositivo (que impera enquanto se acha em jogo interesses disponíveis da parte), o efeito translativo (que de certa forma conecta-se com o efeito devolutivo) é uma decorrência direta do princípio inquisitivo, que atua no direito processual nos domínios do interesse coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo. Essa eficácia recursal, que é comum a todos os recursos, inclusive o extraordinário e o especial, faz que, uma vez conhecido o recurso, o tribunal superior, constatando a ausência de algum pressuposto processual, de alguma condição da ação, possa apreciá-la de ofício.

Em outros termos, o efeito translativo, que amplia e

complementa o efeito devolutivo, se apresenta como consecutório do caráter publicista do processo contemporâneo, para permitir ao órgão de superior instância o exame, mesmo sem constar das razões ou contrarrazões recursais, de questões de ordem pública, nos termos dos arts. 485, § 3º, e 1.013, I a IV.” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. III, 47. ed. rev., atual. e ampl, Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 1222).

Por esses fundamentos, de rigor a improcedência do pedido e a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, II e § único, c/c ar. 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **extingue-se de ofício o incidente**, nos termos desse voto, **restando prejudicado o exame do recurso**.

BANDEIRA LINS

Relator